



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081935-39.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1081935-39.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Amadeu Rodrigues dos Santos

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50029)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Cobrança de diferença de consumo baseada em adulteração do medidor – Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) – Sem prova de que o consumo tenha aumentado após a troca do relógio medidor – Ausente causa legítima para a cobrança de diferença – Inexistência da dívida – Impossibilidade de cobrança de qualquer diferença de consumo em relação ao período discutido nos autos – Danos morais não caracterizados.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 151/161) contra a r.sentença de fls. 145/148, proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme Silva e Souza, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos movida em face de ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A.

Sustenta o apelante a irregularidade do TOI. Afirma ter sido fabricado de forma fraudulenta. Nega assinatura. Diz não conter os requisitos mínimos para sua validade. Pontua estar o medidor lacrado. Refere ter sido o TOI reanalisado e cancelado pela Eletropaulo após a concessão de medida liminar. Sustenta o dano moral. Postula o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos. [OBJ]

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que se questiona dívida no valor de R\$ 352,84, exigida pela concessionária em razão de suposta constatação de irregularidade do medidor de energia, com base na inspeção realizada na unidade consumidora no dia 24/08/2023.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade ou de Inspeção não goza de fé pública.

O procedimento utilizado pela apelante para apuração da alegada irregularidade foi realizado de forma unilateral.

Então, tal procedimento não é válido, pois violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

Consta do TOI ter sido regularizada a medição no dia da vistoria (fls. 22)

No entanto, independentemente da comprovação certa sobre a ocorrência de fraude, analisados os documentos reunidos aos autos, não houve degrau de consumo após a regularização da medição, ocorrida em agosto de 2023.

Veja-se que os relatórios de consumo apresentados pela concessionária não demonstram o aumento de consumo após a regularização.

Há nos autos, inclusive notícia de revisão e cancelamento do TOI pela concessionária.

Nesse contexto, respeitado o entendimento contrário, falta causa legítima para a cobrança da diferença de consumo, razão pela qual deve ser declarado inexigível o débito apontado na inicial, afastando-se a possibilidade de recálculo de qualquer diferença pela concessionária.

Por outro lado, não consta dos autos tenha sido cortado o fornecimento de energia elétrica no imóvel do apelado nem de que seu nome tenha sido apontado ao cadastro de inadimplentes por conta da dívida aqui discutida, razão pela qual descabe o pedido de reparação de danos morais.

Nesse caso, o dano não é presumido e o apelado não produziu nenhuma prova para demonstrar os fatos como constitutivos do seu direito (cf. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Feitos esses esclarecimentos e considerados os elementos da lide, entendo que os danos morais não estão caracterizados.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, identifico que nada aponta para a ocorrência de situação excepcional, cujos transtornos ultrapassaram a razoabilidade.

Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: *“CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”*.

Nem mesmo seria o caso de se aplicar a teoria do desvio produtivo, eis que, nenhum elemento dos autos indica a ocorrência de tal fato.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação para declarar inexigível o débito cobrado. E, ante a sucumbência recíproca, deverão as custas e despesas processuais serem partilhadas entre as partes. Fixo os honorários de sucumbência devidos pelas partes em R\$ 1.000,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator